Processo n.º 566/2023/MB/BS
Reclamante:
Reclamadas:

=CLS=

*

A questão da (in)competência material do Tribunal Arbitral

Em 20.02.2023, a demandante apresentou reclamação de consumo junto do Centro de Informação Autárquico ao Consumidor (CIAC) de Guimarães, serviço municipal que funciona de forma integrada com o TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, na qual alegou, no essencial, que: em 21.07.2022, quando se encontrava a realizar compras no estabelecimento da reclamada sito no centro comercial sofreu uma aparatosa queda devido a água que existia no chão, perto das arcas congeladoras; na sequência desse evento, os funcionários da referida reclamada logo lhe prestaram auxílio e aconselharam a deslocar-se às urgências do hospital; no foi diagnosticado traumatismo da região lombar, o que a obrigou a usar colete de imobilização e tomar medicação; efetuou participação do evento lesivo junto de ambas as reclamadas nos presentes autos; a reclamada não lhe dirigiu qualquer resposta, já a reclamada declinou qualquer responsabilidade pelo sucedido, posições com as quais não se conforma; de acordo com atestado de doença passado pelo seu médico, apresenta "dor dorsolombar intensa" na sequência da queda ocorrida em julho de 2022; é uma pessoa com 81 anos de idade e teve de recorrer ao apoio domiciliário do para realização de alimentação, higiene pessoal e da casa, com um encargo mensal de € 107,00 (cento e sete euros). Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando as reclamadas: ao reembolso da quantia de € 200,00 (duzentos euros), despendidos com medicação e aquisição do colete de imobilização; à realização de uma avaliação médica; à assunção dos encargos, presentes e futuros, com o tratamento de fisioterapia, a medicação adequada, o transporte para a realização dos tratamentos e o apoio domiciliário do e ao pagamento de uma indemnização por danos, num valor nunca inferior a € 500,00 (quinhentos euros).

Seguidamente, as reclamadas, notificadas para o efeito, vieram apresentar resposta em fase de mediação, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do TRIAVE.

Na sua resposta, a reclamada deduziu defesa por exceção e por impugnação. Por exceção, invocou a incompetência material do Tribunal Arbitral, atento o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento do TRIAVE, por considerar que em causa está "uma reclamação de efetivação de eventual responsabilidade civil extracontratual decorrente da alegada queda da cliente na da Reclamada da qual, segundo a mesma, subsistiram danos patrimoniais que pretende ver reparados", "nada tendo que ver com a relação de consumo que se preparava para estabelecer quando se deslocou ao hipermercado", e, ainda, a ilegitimidade passiva, pois a sua "eventual responsabilidade indemnizatória (...) no caso (...) está totalmente transferida para a companhia de seguros em com domicílio na , aqui 2.ª reclamada, isto porque "à data do sinistro dos autos, a [maior acionista da de topo de um universo de empresas comummente identificado como –, na qualidade de tomador do seguro], havia transferido pelo valor de € 100.000.000,00 (cem milhões de euros) para a a sua responsabilidade civil pelos eventuais danos causados a terceiros em virtude da exploração comercial que ela e as suas participadas [segurados] levam a cabo, entre as quais a Reclamada, nos termos do contrato de seguro titulado pela apólice n.º conforme condições gerais e particulares", que juntou sob Doc. 1. Por impugnação, aduziu que: "jamais poderá ser imputado à Reclamada qualquer responsabilidade, seja a que título for, pelo infortúnio acidente", pois "[a] queda da Reclamante deveu-se ao facto de a mesma não ter visto a placa sinalizadora de perigo de piso húmido e, por essa razão, não adequar a respetiva marcha às condições do mencionado piso" e não a "(...) qualquer ação ou omissão da Reclamada ou de qualquer um dos seus colaboradores", a quem não pode ser assacada qualquer violação dos deveres a que estavam obrigados; "[n]o dia 26/07/2022, (...) efetuou a devida participação à

do acidente ocorrido no dia 21/07/2022, remetendo para o efeito os documentos necessários", que ora juntou sob Docs. 2 e 3, tendo a seguradora, após análise, decidido "não assumir a responsabilidade pelo alegado acidente sofrido pela Reclamante"; "[a] Reclamante não especifica se pretende ser indemnizada pelo montante de € 500,00 (quinhentos euros) a título de danos patrimoniais ou a título de danos não patrimoniais",

sendo que "[q]uer da reclamação quer dos documentos juntos, não resultam factos que permitam concluir pelos alegados danos sofridos pela Reclamante". Requereu, ainda, a intervenção principal provocada da companhia de seguros , porque é a mesma "parte legítima" e "qualquer eventual condenação a resultar da presente reclamação deverá ser única e exclusivamente restrita à Seguradora". E concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente a exceção dilatória de incompetência material, absolvendo a reclamada da instância ou, se assim não entender, julgue procedente a exceção de ilegitimidade passiva, absolvendo a reclamada dos pedidos ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a demandada dos pedidos.

Por sua vez, a reclamada também apresentou resposta, na qual se defendeu por exceção e por impugnação. Por exceção, invocou a ilegitimidade processual passiva para a presente demanda, por não ser uma companhia de seguros, tendo intervindo na situação objeto destes autos apenas como "gestora de sinistros da , para a qual foi transferido "o risco decorrente da atividade profissional da Segurada, in casu, (...) através da apólice de responsabilidade Civil n.º que juntou sob Doc. 2, nem tão-pouco possuir "poderes de representação da mencionada Seguradora (...), nomeadamente para efeitos judiciais/arbitrais". Por impugnação, aduziu que: "[a]o contrário do alegado pela Reclamante inexistem testemunhas ou imagens que demonstrem a ocorrência de tal queda", cf. documentos juntos sob Docs. 3 e 4; "[n]ão obstante ter-se confirmado que o piso se encontrava húmido junto da ilha dos congelados na superfície comercial em questão", "para além de não ter sido possível confirmar a ocorrência da alegada queda, foi possível verificar que, junto ao local onde a alegada queda terá ocorrido, existia sinalização a alertar que o piso se encontrava molhado, assim se acautelando o eventual perigo de queda", cf. documentos juntos sob Docs. 5 a 8; e, neste seguimento, "[a]inda que se pudesse equacionar a ocorrência da alegada queda (...) não (...) poderia ser possível deixar de concluir que inexiste o facto voluntário ilícito necessário a que se gere o dever de indemnizar e nexo causal entre a alegada queda sofrida pela Reclamante e qualquer eventual omissão ou acção voluntária do o qual respeitou o "regime legal em vigor relativamente às regras de segurança e ao funcionamento do espaço comercial em apreço". E concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, absolvendo a reclamada da instância, ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a demandada dos pedidos.

Notificada das respostas em fase de mediação de cada uma das reclamadas, a demandante manifestou a sua vontade de que este processo seguisse para a fase de arbitragem.

Porque a decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas, passaremos, em seguida, a conhecer dessa questão, levantada na resposta da reclamada

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da LAV, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro[1], aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1139.º do CPC, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

Ora, de acordo com o artigo 1.º, n.º 1 da LAV, "[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros" [negritos nossos]. No mesmo sentido, a norma do artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do TRIAVE preceitua que "[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**" [negritos nossos].

Resulta, com meridiana clareza, das soluções normativas acima reproduzidas que **a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária),** pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem ("arbitragem necessária")**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

A este propósito, cumpre assinalar que, com a publicação da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto[2], foi alterada a redação das normas do artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31

[1] Lei da Arbitragem Voluntária, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.
[2] Sujeita os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação, e obriga à notificação da possibilidade de representação por advogado ou solicitador nesses conflitos, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

de julho[3], mormente os n.ºs 2 e 3 daquele artigo e diploma legal, postulando, estes, desde então, que **os conflitos de consumo cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância** (que se encontra fixada em € 5.000,00, nos termos do artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto[4]) **estão sujeitos a arbitragem necessária** (*rectius*, arbitragem potestativa) **quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados**[5], o que constituiu um alargamento do âmbito de competência do "tribunal arbitral necessário" em matéria de conflitos de consumo, até então circunscrito à "arbitragem necessária" (*rectius*, arbitragem potestativa) prevista no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho[6] (doravante, "Lei dos Serviços Públicos Essenciais" ou "LSPE").

Acresce que, de acordo com os artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do TRIAVE, este Centro é competente para a resolução de "**conflitos de consumo**" – tal como definidos no n.º 2 daquele artigo 4.º – originados "por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico" ou "por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial", nos casos em que o consumidor resida na área geográfica do Centro.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO[7], "(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um **litígio de consumo**, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor**", o qual podemos e devemos extrair do "diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo" – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, "[c]onsidera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam **fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional,**

---

[3] Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.
[4] Lei da Organização do Sistema Judiciário, sucessivamente alterada e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro.
[5] O TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa é um centro de arbitragem institucionalizado autorizado pelo Despacho n.º 26A/SEAMJ/97, de 28 de fevereiro, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 22 de março de 1997.
[6] Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.
[7] JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, "Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo", in *RED – Revista Eletrónica de Direito*, fevereiro de 2016 – n.º 1, pp. 11-13, disponível *online* em https://cij.up.pt//client/files/0000000001/3_642.pdf.

por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios" [negrito nosso][8]. Foi este conceito de consumidor e, por decorrência, de relação de consumo, que inspirou a definição de "conflito de consumo" constante do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do TRIAVE.

Em termos próximos, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro[9], que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, postula que "[a] presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de **litígios nacionais e transfronteiriços** promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam **iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em**

" [negrito e sublinhado nossos].

Apreciando analiticamente as definições legais que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA[10], o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional: começando pelo ***elemento subjetivo***, a qualificação como consumidor, num sentido jurídico-formal e de acordo com um princípio de interpretação conforme ao Direito Europeu do Consumo, restringe-se às pessoas físicas[11], sendo essa a noção adotada na norma da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro[12]; o ***elemento objetivo*** abrange todos os bens (móveis ou imóveis, de natureza corpórea – materiais ou imateriais (como a eletricidade) – ou incorpórea, perecível ou duradoura, comercial ou financeira, em primeira ou em segunda mão, exceto os "bens públicos" puros, de natureza indivisível ou inapropriável – e.g.

---

[8] Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que "[c]onsideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos".

[9] Lei da Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio.

[10] CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.

[11] Neste sentido, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 51-56.

[12] Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.

justiça, defesa – ou os bens privados de consumo intermédio – e.g. bens de equipamento destinados a um uso profissional ou empresarial), serviços (sejam prestações de trabalho manual ou intelectual, de natureza civil, comercial, financeira ou mesmo técnica, intelectual ou artística) e direitos que hajam sido transmitidos ao consumidor, **por meio de contrato de compra e venda, de prestação de serviços ou qualquer outro tipo contratual**, desde que com vista, em todos os casos, à satisfação de necessidades privadas ou não profissionais[13]; já o ***elemento teleológico*** abarca apenas quem atua "fora da sua atividade profissional ou empresarial", destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, "não profissional"[14]; por sua vez, o ***elemento relacional*** impõe que a contraparte (em relação ao consumidor) seja um "profissional" que exerce uma atividade económica com vista à obtenção de vantagens patrimoniais.

Concretizando mais aturadamente o **elemento objetivo**, seguindo de perto o ensinamento de JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, "não existe qualquer fundamento objetivo que permita a aplicação de regras e princípios diferentes aos mesmos procedimentos de RALC [Resolução Alternativa de Litígios de Consumo] apenas em função do tipo contratual em causa. Tal interpretação poderia, aliás, conduzir a um efeito contrário ao pretendido pela Diretiva RALC, reduzindo a confiança dos consumidores no mercado interno em consequência da disparidade de regras aplicáveis aos mesmos procedimentos", justificando-se, como tal, uma "interpretação extensiva" da norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, "que alargue o seu âmbito de aplicação aos restantes tipos contratuais", à semelhança do que decorre da norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho[15]. No que respeita, em particular, aos serviços públicos essenciais e ao regime de "arbitragem necessária" (*rectius*, arbitragem potestativa) previsto na norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO defendem que **a resolução, por via de arbitragem, de um**

---

[13] JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES acrescenta, com acerto, que "[o] círculo relevante dos objetos dos atos de consumo não se circunscreve aos bens, serviços e direitos existentes no tráfico jurídico privado entre presentes", compreendendo, igualmente, a contratação *à distância* (i.e. sem a presença física e simultânea das partes, realizada, designadamente, por via eletrónica) e os serviços públicos essenciais elencados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, de que são titulares, nalguns casos, entidades públicas, e cuja prestação é assegurada em modelo de gestão direta, delegada ou concessionada – cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 64-66.

[14] Neste sentido, o considerando (18) da Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo.

[15] JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, pp. 28-29.

conflito de consumo não depende, necessariamente, da existência de um contrato entre as partes, podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou para-contratual[16], **e exemplificam: no caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, a norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho permite ao consumidor submeter um litígio à jurisdição arbitral sem dependência de declaração negocial da entidade demandada, quer esta última seja o comercializador (com quem celebrou um contrato), quer seja o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato, mas com quem mantem "uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar"**, o que resulta, nomeadamente, do preceito plasmado na norma do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás da ERSE[17], que, sob a epígrafe "Partilha de responsabilidades e direito de regresso", reza assim: "Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes")[18].

---

[16] Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23.09.2021, proferido no Processo n.º 41/21.4YRGMR, Relatora: Sandra Melo, disponível em http://www.dgsi.pt/.

[17] Aprovado pelo Regulamento n.º 406/2021 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República*, 2.ª Série, de 12 de maio de 2021).

[18] JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, "Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo", *RED – Revista Eletrónica de Direito*, fevereiro de 2016 – n.º 1, p. 12 [negrito e sublinhado nossos]. Note-se que o contrato de fornecimento de energia elétrica é um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviço (artigo 1154.º do Código Civil) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual o comercializador, nas palavras de PEDRO FALCÃO, "única contraparte do utente no contrato", se obriga à "venda da eletricidade e [à] promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede [de distribuição], consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo" (prestação de execução continuada), encontrando-se o utente adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil) – cf. PEDRO FALCÃO, "Eletricidade e Responsabilidade", in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026, acessível *online* em https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/eletricidade-e-responsabilidade-pedro-falcao. Isto porque, na verdade, a atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN) está assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção*, *transporte*, *distribuição*, *comercialização* e *consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização [artigos 339.º, n.º 1 e 350.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Energético e do Gás (RRC) – Regulamento n.º 1129/2020 da ERSE (*Diário da República*, 2.ª Série, de 30 de dezembro de 2020)]. O comercializador e o operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por **contrato de uso de redes** [artigo 351.º do RRC e artigos 8.º e seguintes do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações – RARI – Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo

Em especial, apesar de a letra das normas do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro parecer pressupor a conclusão de um contrato para o reconhecimento da qualidade de consumidor a uma pessoa física – e, por essa via, da existência de uma relação jurídica de consumo –, mal se compreenderia o acolhimento de uma interpretação que, assim, desconsiderasse a fase pré-contratual, tão marcada, entre nós, pela previsão, entre outras obrigações, de exigentes e vastos deveres de informação que impendem sobre o profissional (e que, correspetivamente, constituem direitos do consumidor)[19], e até mesmo o não menos relevante momento do primeiro contacto negocial que, nas relações *business-to-consumer* ("B2C"), é promovido, amiúde, por via de mensagem publicitária[20] ou outra comunicação comercial.

Regulamento n.º 560/2014 da ERSE (*Diário da República*, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (*Diário da República*, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017)], vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquela estrutura contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição), como resulta do disposto pela referida norma do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás.

[19] Assim, desde logo, na própria Lei de Defesa do Consumidor, sob o n.º 1 do artigo 8.º (*Direito à informação em particular*), prescreve-se que "[o] fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto" de um conjunto de elementos que, a seguir, se enunciam. Ainda na mesma Lei, na regra do n.º 1 do artigo 9.º (*Direito à proteção dos interesses económicos*), estabelece-se que "[o] consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos", uma solução normativa de Direito do Consumo inspirada no disposto pelo n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil, nos termos do qual "[q]uem negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte".
Extravasando o domínio estrito da Lei de Defesa do Consumidor e percorrendo algumas dos diplomas que regulam, em especial, as relações de consumo, em função do modo de contratação ou do tipo contratual em causa, também identificamos abundantes previsões que conferem especial tutela ao consumidor em momento pretérito à conclusão do acordo negocial. Sem pretensão de exaustividade, destacamos os artigos 4.º, 4.º-A e 5.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, os artigos 18.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, o artigo 120.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, os artigos 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, os artigos 8.º a 10.º e 12.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, e, claro, com especial relevância, o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

[20] Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Código da Publicidade (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro e sucessivamente alterado, vigorando, atualmente, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril), "[c]onsidera-se publicidade, para efeitos do

Note-se que, para efeitos do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março[21] (para o qual remete o n.º 1 do artigo 11.º do Código da Publicidade[22]), entende-se por «prática comercial» "qualquer ação, omissão, conduta ou afirmação de um profissional, incluindo a publicidade e a promoção comercial, em relação direta com a promoção, a venda ou o fornecimento de um bem ou serviço ao consumidor" [artigo 3.º, alínea d)], a qual pode ocorrer "antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço" (artigo 1.º, n.º 1), sendo que a «decisão de transação» exprime, por sua vez, a "decisão tomada por um consumidor sobre a questão de saber *se, como e em que condições adquirir, pagar integral ou parcialmente*, conservar ou alienar um produto ou exercer outro direito contratual em relação ao produto, independentemente de o consumidor decidir agir ou abster-se de agir" [artigo 3.º, alínea k)], reportando-se o segmento em itálico ao *iter negotii*, seja à *fase negociatória*, que se inicia com os primeiros contactos estabelecidos entre as partes e se estende até ao momento da conclusão do acordo de vontades – os "preliminares" a que se refere o n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil –, seja à *fase decisória*, correspondente, esta, à redação do clausulado e à celebração do vínculo negocial – a "formação" do contrato, mais uma vez na terminologia empregue no n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil[23].

Neste sentido, a Comunicação da Comissão – Orientações sobre a interpretação e a aplicação da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno (JO C 526 de 29.12.2021, p. 1-129) frisa que "[a] própria redação do artigo 2.º, alínea k) [da Diretiva n.º 2005/29/CE[24]], sugere que a definição deve ser interpretada de forma lata e que o conceito de decisão de transação deve abranger um amplo conjunto de

---

presente diploma, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo direto ou indireto de: a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços; b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições". Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que "[c]onsidera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da Administração Pública, não prevista no número anterior, que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços".

[21] Estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno. Este diploma vigora atualmente com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.

[22] Diploma que também estabelece, sob os artigos 6.º e 12.º, o princípio do respeito pelos direitos do consumidor como um dos princípios fundamentais que rege a publicidade.

[23] PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 490-495; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9.ª reimpressão da 10.ª edição de 2000, Coimbra, Almedina, p. 269.

[24] Transcrita, *ipsis verbis*, no artigo 3.º, alínea k) do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

decisões tomadas pelo consumidor em relação a um produto", algo que também vem sendo afirmado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, de que é exemplo o Acórdão de 19 de dezembro de 2013 (

), §§35-36 e 38[25]:

"este conceito [decisão de transação] inclui não apenas a decisão de adquirir ou não um produto, mas igualmente a que apresenta uma relação direta com esta, nomeadamente a de entrar na loja". Conclui, assim, a Comunicação da Comissão que "(...) o conceito de decisão de transação também engloba as decisões prévias e posteriores à compra", as quais "(...) poderão resultar em atos que não têm quaisquer consequências jurídicas ao abrigo do direito nacional dos contratos e podem ser tomadas em qualquer altura entre o momento em que o consumidor é inicialmente exposto ao *marketing* e o fim da vida do produto ou a utilização final do serviço". Ainda de acordo com a Comunicação, são exemplos de decisões de transação prévias à compra "[a] decisão de deslocação a uma loja ou ponto de venda em consequência de uma oferta comercial", "[a] decisão de aceitar uma apresentação comercial realizada por um profissional" e "[a] decisão de visitar um sítio *Web* em consequência de uma oferta comercial" e constituem decisões de transação posteriores à compra "[a] decisão de retratação [*rectius*, arrependimento] ou rescisão [*rectius*, resolução] de um contrato de prestação de serviços" e "[a] decisão de trocar para outro prestador de serviços".

Já revelando a sua adesão a uma noção ampla de relação de consumo, que não se cingia à execução do contrato de consumo, recorde-se que a *Comissão do Código do Consumidor* propunha, sob o n.º 1 do artigo 10.º do Anteprojeto[26], que o elemento objetivo se reconduzisse ao "estabelecimento de relações jurídicas", tenham sido elas conducentes ou não à conclusão de um contrato. Partilhando desta opção por uma compreensão lata do que seja uma situação de consumo atributiva da qualidade de consumidor, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA sugere que por consumidor se entenda "(...) todo aquele, que assuma um *contacto negocial* ou uma *ligação especial* com um profissional"[27], estendendo-se o âmbito de aplicação do Direito do Consumo ao negócio, acessório, de prestação de garantia (e.g. fiança, hipoteca), desde que o garante também possa ser considerado como um consumidor[28].

---

[25] Proferido no Processo n.º C-281/12, disponível em http://curia.europa.eu/.
[26] Anteprojeto do Código do Consumidor de 2006, elaborado por Comissão presidida pelo Professor Doutor ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, disponível em http://www.oa.pt/upl/%7B074a0e26-88f3-4958-b06b-a07ecb04a19d%7D.pdf.
[27] NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de Compra e Venda – Vol. I – Introdução. Formação do Contrato*, Coimbra, Gestlegal, p. 174.
[28] *Idem*, pp. 175-178, ancorado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia formada pelo Acórdão de 17 de março de 1998 (*Bayerische Hypotheken- und Wechselbank AG*

Idêntico caminho tem sido prosseguido pela jurisprudência nos nossos tribunais superiores, mais uma vez a propósito da definição do que seja um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial, para efeitos da "arbitragem necessária" (*rectius*, arbitragem potestativa) prevista no n.º 1 do artigo 15.º da LSPE.

Assim, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.11.2015 (Maria João Areias)[29], estando em causa um litígio que envolvia uma empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água e o proprietário de um imóvel, por conta do pagamento de uma obrigação pecuniária emergente da instalação de um ramal de ligação à rede pública reclamado pela primeira ao segundo, declarou-se que "[a] Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26/7) não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador de tais serviços, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento" [sublinhado nosso]. De igual modo, mais recentemente, em Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 01.07.2019 (Miguel Baldaia de Morais)[30], a respeito de idêntico litígio que, desta feita, respeitava ao pagamento de preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, voltou a asseverar-se que "[a] proteção do utente ou utilizador visada pela LSPE não se restringe, contudo, à fase do fornecimento propriamente dita, que supõe a prévia celebração de um contrato entre o utente e a concessionária, mas a toda a relação que se estabelece entre aquele e a concessionária com vista à prestação do serviço público em causa, abrangendo a fase pré-negocial e o estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato e à prestação do serviço" [sublinhado nosso].

Isto posto, revertendo à situação em apreço nos presentes autos, defende a reclamada em primeiro lugar, que a tutela reparatória peticionada pela demandante, a ser concedida, sê-lo-ia nos termos da

---

contra Edgard Dietzinger), disponível em http://curia.europa.eu/. Sem prejuízo, porque o contrato de garantia é um contrato distinto, celebrado entre pessoas distintas das partes no contrato principal, não pode dispensar-se a apreciação da qualidade em que as mesmas agiram no âmbito do contrato de garantia – cf. Despacho do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2015 (*Dumitru Tarcău e Ileana Tarcău contra Banca Comercială Intesa Sanpaolo România SA e o.*), §26; Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 14 de setembro de 2016 (*Pavel Dumitraș e Mioara Dumitraș contra BRD Groupe Société Générale – sucursala Satu Mare*), §31, ambos disponíveis em http://curia.europa.eu/.

[29] Proferido no Processo n.º 87/15.1YRCBR, disponível em http://www.dgsi.pt/.

[30] Proferido no Processo n.º 204/18.0YRPRT, disponível em http://www.dgsi.pt/.

responsabilidade civil extracontratual enquanto fonte de obrigações (artigos 483.º e seguintes do Código Civil).

Ora, considerando a relação material controvertida, tal como configurada pela demandante, na reclamação de consumo e sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa – como é devido para aferir a competência dos tribunais em razão da matéria –, entendemos que a situação objeto da presente demanda arbitral não tem necessariamente de se subsumir à responsabilidade civil extracontratual por alegada violação de norma, legal ou regulamentar, destinada à proteção de interesses alheios, cujo círculo de interesses privados pela mesma tutelados abarca o interesse lesado – no caso, nomeadamente, o preceito do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de agosto (*Conservação e higienização*)[31], que reza assim: "Todos os locais de trabalho, zonas de passagens, instalações comuns e ainda os seus equipamentos devem estar conveniente e permanentemente conservados e higienizados".

Afinal, não pode ignorar-se que é hoje indiscutível a ideia segundo a qual a obrigação é uma realidade complexa, constituindo, nas palavras de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, um "sistema" que "unifica unitariamente" as diversas prestações que a consubstanciam, pelo que o seu cumprimento vai para além da mera execução dos *deveres principais ou primários de prestação* que integram o núcleo da relação obrigacional considerada, compreendendo, de igual modo, os *deveres secundários de prestação* e os *deveres acessórios* ou *deveres laterais de conduta*[32].

Mais concretizadamente e seguindo de perto o ensinamento do Ilustre

os **deveres secundários de prestação** podem ter origem no próprio contrato ou derivar supletivamente da lei e têm como finalidade a total e correta realização da prestação principal, estando ao serviço dela e complementando-a, pelo que revestem de natureza instrumental e visam "afeiçoar, no sentido pretendido, o interesse do credor", seguindo, via de regra, o regime das prestações principais, donde o seu incumprimento fundamenta o recurso à *exceptio non adimpleti contractus* (artigos 428.º e seguintes do Código Civil) e à execução específica (artigos 827.º e seguintes do Código Civil). Já os **deveres acessórios ou laterais de conduta** decorrem da própria lei (*ex lege*) e visam assegurar o respeito e a concretização dos valores fundamentais do sistema jurídico expressos pela **cláusula geral da boa fé**, sendo habitualmente arrumados numa trilogia de deveres de proteção e tutela (na nomenclatura adotada por

[31] Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços.
[32] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, VI – Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 477, 489, 496-497.

HEINRICH STOLL) – deveres de lealdade, deveres de informação e **deveres de proteção ou segurança** –, cuja violação apenas pode dar origem à obrigação de indemnizar pelos danos causados ao credor e não a uma ação de cumprimento.

Em particular, os deveres acessórios de conduta (também denominados "deveres de consideração", nomeadamente pelo legislador alemão) interessam ao *regular desenvolvimento* da relação obrigacional, procurando, para tal, assegurar o cumprimento de objetivos de distinta ordem que, em síntese, consistem em assegurar a substância ou integralidade da prestação, proteger os contraentes na sua pessoa (esfera física e moral) e património contra quaisquer riscos que possam decorrer da celebração do contrato, bem como tutelar terceiros que tenham um especial contacto com a obrigação em causa[33].

Trata-se, na verdade, de puros **deveres de correção de comportamento**, aos quais não se associam ou correspondem deveres de prestação, mas que se projetam ao longo de toda a vida de uma obrigação, desde logo, antes da constituição do dever de prestar, através do instituto da responsabilidade pré-contratual ou *culpa in contrahendo* (artigo 227.º do Código Civil), mas também durante a execução da relação de prestação (artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil) e mesmo até após a extinção da obrigação, por via da responsabilidade pós-contratual ou culpa *post pactum finitum*.

Desta forma se conclui, em suma, que «*o cumprimento contratual* não se centra apenas e unicamente na *prestação final* e na sua realização integral, mas abrange igualmente *os deveres contratuais legalmente impostos*, os quais devem ser conjugados com os designados *deveres acessórios*, como sejam os anteriormente enunciados a partir da boa fé objetiva, de modo a manter a integridade e a finalidade do programa contratual. E isto nas fases preliminares, durante a sua vigência ou mesmo na fase pós-contratual. Daí que o regime contemporâneo do incumprimento tenha sido alargado à *violação dos deveres gerais contratuais*, como de resto sucede no actual Código Civil através da sua Reforma de 2001, conferindo o direito a indemnização pelos danos decorrentes da violação dos deveres - no seu § 280.º passou a estipular-se que "Verletzt der Schuldner eine Pflicht aus dem Schuldverhältnis, so kann der Gläubiger Ersatz des hierdurch entstehenden Schadens verlangen. Dies gilt nicht, wenn der Schuldner die Pflichtverletzung nicht zu vertreten hat", que podemos traduzir do seguinte modo: "Se o devedor violar um dever decorrente da obrigação [relação obrigacional], o credor pode

[33] MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coleção Teses, Coimbra, Almedina, 2004, p. 39.

exigir uma indemnização pelos danos causados [dela decorrentes]. Tal não sucederá se o devedor não for responsável pela violação desse dever"»[34].

Como explica MANUEL CARNEIRO DA FRADA, em caso de violação dos deveres acessórios de conduta (alheios à relação de prestação), a responsabilidade pela sua infração não cabe na responsabilidade delitual ou extracontratual propriamente dita, nem integra a responsabilidade contratual, mas, constituindo uma *terceira via* ou de *responsabilidade intermédia*, ordenada à tutela da relação obrigacional (constituída por deveres de prestar, de acordo com o disposto no artigo 397.º do Código Civil), segue, tendencialmente (e sem prejuízo das necessárias adaptações), o regime dos artigos 798.º a 800.º do Código Civil[35] [sublinhado nosso].

Recuperando a tríade de deveres laterais de conduta que acima se enunciou, correntemente adotada pela doutrina e pela jurisprudência, cumpre referir que a obrigação geral de agir de acordo com os ditames da boa-fé desdobra-se nos blocos de deveres de lealdade, de informação e de segurança (ou de proteção): os **deveres de lealdade** impõem a cada uma partes, no seu relacionamento com o outro, a adoção de um comportamento que exprima uma observância estrita da boa-fé em sentido objetivo, i.e., uma conduta que, primando pela correção e honestidade, não onere ou complique a atuação do devedor; os **deveres de informação** traduzem-se na obrigação de partilha com a contraparte de todas as informações conhecidas que possam contribuir, nalguma medida, para a formação de uma vontade séria, livre e esclarecida, seja no processo de formação e conclusão da relação negocial, seja durante a sua execução, nomeadamente modificações supervenientes de circunstâncias que possam determinar uma alteração do modo de agir ou dos interesses do outro sujeito da situação jurídica; os **deveres de segurança ou de proteção** determinam, não só, uma proibição de adoção de práticas idóneas à produção de danos na esfera jurídica (pessoal e patrimonial) da contraparte, como ainda obrigam o sujeito a eles adstrito a envidar todos os esforços necessários para prevenir a produção daqueles prejuízos.

Ora, em relação a este último grupo de deveres, de proteção ou segurança, importa notar que os mesmos tendem a concretizar-se em situações de "vulnerabilidade pré-negocial", de que é exemplo o célebre caso do linóleo (*linoleum case*), de 1911,

---

[34] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.02.2019, proferido no Processo n.º 1561/16.8T8PVZ.P1, Relator: Joaquim Correia Gomes, acessível em http://www.dgsi.pt/.
[35] MANUEL CARNEIRO DA FRADA, "Contrato e deveres de proteção", *Separata do Vol. XXXVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1994 e, do mesmo autor, «Os deveres ditos "acessórios" e o arrendamento», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, janeiro – março de 2013, n.º 1, pp. 267-290.

julgado pelo § 1945[36], que encerra pontos de contacto com a situação narrada pela demandante na sua reclamação de consumo.

Muito sucintamente, no comummente denominado "caso do linóleo", uma senhora entrou num estabelecimento comercial com uma criança e, tendo em vista a adoção de uma decisão de transação, dirigiu-se ao setor dos linóleos[37]. Aí, por culpa do funcionário que a atendia, que incorreu em violação negligente do dever de cuidado na arrumação dos bens na prateleira, a senhora e a criança foram atingidos pela queda de dois rolos de linóleo. A decisão de transação não se concretizou porque a senhora, de acordo com a sua narração dos factos, ficou muito agitada com a queda. Num aresto inédito, o *Reichsgericht* estribou a decisão de condenação do dono do estabelecimento (responsável pelos atos do seu funcionário) ao pagamento de indemnização à senhora lesada na figura da *culpa in contrahendo* – saída dos trabalhos desenvolvidos pelo jurista RUDOLF VON JHERING em 1861 –, por violação dos **deveres pré-contratuais de segurança**.

Sem prejuízo de a senhora e o estabelecimento comercial (este, através do seu funcionário) não terem chegado a concluir um contrato (de consumo) – o que, nos estabelecimentos que funcionam em "sistema de autosserviço", de que são exemplo os supermercados e os hipermercados (além dos postos de abastecimento de combustíveis), depende da operação material de recolha (ou de utilização) do bem na loja do profissional e posterior apresentação na caixa para pagamento, momento em que o consumidor emite a declaração (tácita) de aceitação da proposta ao público (v. artigos 217.º, n.º 1, 230.º, n.º 3 e 234.º, todos do Código Civil)[38] –, o contacto negocial que os sujeitos mantiveram fez surgir uma relação jurídica preparatória do contrato ("es entstand ein den Kauf vorbereitendes Rechtsverhältnis zwischen den Parteien") – v., hoje, § 311 (2), n.º 1 do BGB –, da qual emanam obrigações jurídicas, nomeadamente deveres de cuidado com a vida, a integridade física e a propriedade da contraparte [v., hoje, § 241 (2) do BGB], nomeadamente para o profissional.

---

[36] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de "situação económica difícil"», in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano V (2013), número 3, pp. 487-535, em especial p. 509.

[37] Por "linóleo" entende-se o "tecido impermeável feito de uma base de juta a que se aplica óleo de linhaça, cortiça em pó e resina" e o "tapete ou cobertura feita com esse tecido" (in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, acessível *online* em https://dicionario.priberam.org/linóleo).

[38] CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – Conceitos, Fontes, Formação*, 7.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2022, p. 117 e JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 7.ª edição, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2021, p. 90.

Ainda assim, como explicaremos *infra*, entendemos que, *in casu*, **forçoso é concluir pela incompetência material do Tribunal Arbitral.**

Revertendo, de novo, à motivação expendida pela reclamada para invocar a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, alegou aquela, em segundo lugar, que a situação trazida a estes autos pela demandante nada tem a ver com a relação de consumo que se preparava para estabelecer quando se deslocou ao hipermercado

E a verdade é que, tendo presente a jurisprudência das Relações acima exposta (cf. artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil), no caso vertente, de modo diverso, discute-se uma atuação da reclamada que não se insere no âmbito da relação de consumo que, alegadamente, não fora o infeliz incidente, as aqui demandante e 1.ª demandada iriam, previsivelmente, celebrar. Em causa não está, como naqueloutros litígios que as Relações de Coimbra e do Porto apreciaram, o estabelecimento das condições necessárias, de que depende inelutavelmente (ou *sine qua non*) a celebração de contrato de consumo ou, sequer, uma ação ou omissão da reclamada que influiu ou contribuiu, nalguma medida, para o comportamento económico da reclamante[39].

Por outras palavras, **inexiste a estreita conexão com o contrato de consumo que as partes perspetivavam celebrar que, mesmo para os defensores da interpretação extensiva das normas do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento do TRIAVE, não pode deixar de se verificar, sob pena de se desenvolver e aplicar o resultado de um exercício de hermenêutica jurídica que não se salvaguarda o mínimo de correspondência com a letra da lei (em violação da norma do artigo 9.º, n.º 2 do Código Civil) e, dessa forma, se desconsiderar a regra de interpretação *contra arbitratis* que deve observar-se, em caso de dúvida acerca da existência e extensão da convenção de arbitragem (voluntária ou potestativa), na delimitação do âmbito material da competência do "tribunal arbitral necessário".**

---

[39] De resto, como assinala NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de Compra e Venda – Vol. I – Introdução. Formação do Contrato*, Coimbra, Gestlegal, p. 249, por referência ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15 de março de 2012 (*Jana Pereničová e Vladislav Perenič contra SOS financ spol. s r. o.*), em especial §§43-44 e 46, disponível *online* em http://curia.europa.eu/, «(...) ainda que a proibição das práticas comerciais enganosas não possa ter nenhuma "*incidência directa*" sobre a eficácia ou sobre a ineficácia do contrato – e, em particular, sobre a sua validade ou sobre a sua invalidade –, pode ter uma "*incidência indirecta*" sobre a sua eficácia ou ineficácia, através da interpretação ou da integração, p. ex., dos arts. 3.º e 4.º da Diretiva 1993/13", relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores».

Assim, por todo o exposto e em conformidade, **entendendo que, de acordo com o disposto pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, nesta lide, não se encontra configurado um "litígio de consumo", nos termos e para os efeitos do artigo 4.º do Regulamento do TRIAVE, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, absolvendo-se as reclamadas da instância [artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea a) do CPC], e, por conseguinte, de acordo com o artigo 44.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 2, alínea c) da LAV e o artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do TRIAVE, ordena-se o encerramento do processo.**

Notifique-se.

Guimarães, 28 de março de 2023

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)